LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2007
DE 06/03/2007

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, INSTITUI O RESPECTIVO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO E ESTABELECE NORMAS ESTATUTÁRIAS ESPECÍFICAS.

JOÃO JEREMIAS GARCIA NETO, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

PARTE I
QUADRO DE PESSOAL E PLANO DE CARREIRA

Art. 1º. Fica instituído o Estatuto e o respectivo Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Município, conforme Anexos I e II desta lei.

Parágrafo Único – Os Anexos I e II, que são partes integrantes desta lei, dispõem, respectivamente, sobre o Quadro de Classe Docente e Quadro de Classe de Suporte Pedagógico.

Art. 2º. Esta lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

§ Ensino Informal, no caso específico da Creche Municipal, que deverá se preocupar com o ensino comportamental, ambiental, corporal, psico-social, familiar e alimentar .

§ Ensino Infantil – dos 4 aos 6 anos e 11meses

§ Ensino Fundamental – 1ª à 4ª Série

§ Atendimento aos alunos em período contrário ao que eles frequentam a escola (anteriormente e/ ou posterior) trabalhando no sentido de complementar sua educação; Educação Infantil: Casa da Criança Salense; Ensino Fundamental: no Centro de Convivência da Criança através do Projeto Educar- Brasil Criança Cidadã.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Cargo: é o conjunto de atribuições específicas com denominação própria e vencimento correspondente fixado por lei, a ser provido mediante concurso público;

II – Cargo Efetivo do Magistério: é o conjunto de atribuições específicas com denominação própria e vencimento correspondente fixado por lei, a ser provido mediante concurso público por Professor legalmente habilitado para esse exercício;

III - Classe: o conjunto de cargos e/ou funções da mesma atividade e com idênticas atribuições, responsabilidade e vencimentos;

IV - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento permanente do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

V - Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e funções-atividade de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto aos programas da educação e do ensino, privativos da Secretaria Municipal da Educação;

VI – Função–Atividade: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério, exercida em caráter precário e temporário;

Prefeitura de Sales Oliveira cidade expressão adm.: 2005/2008

VII – Nível: subdivisão dos cargos existentes na classe, escalonados de acordo com sua titulação ou tempo de serviço.

Art. 4º. O provimento dos cargos e o preenchimento das funções–atividade do Quadro do Magistério serão efetuados mediante nomeação em caráter efetivo (através de concurso público), ou temporário mediante autorização legislativa (através de processo seletivo), ressalvados os casos de livre nomeação e exoneração por ato do Prefeito.

§ 1º. Após o provimento do cargo efetivo, após realização de concurso público o seu titular será submetido a Estágio Probatório de (3) três anos, período em que o mesmo, sendo avaliado na forma regulamentar, poderá ser exonerado, se ficar comprovada através de procedimento regularmente instaurado, sua incompatibilidade para o exercício da respectiva atividade.

§ 2º. O preenchimento de função–atividade do Quadro do Magistério será efetuado mediante admissão precedida de processo seletivo , considerando-se o tempo de magistério e títulos, e processar-se-á nas seguintes hipóteses:

1 – para reger classes e ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade e transitoriedade não justifiquem o provimento em caráter efetivo;

2 – para reger classe e ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargo ou função–atividade, afastados a qualquer título;

3 – para reger classe e ou ministrar aulas quando não existirem professores concursados disponíveis para a função, até realização de novo concurso público.

§ 3º. Os requisitos para o preenchimento das funções–atividade da série de classes de docentes serão os mesmos fixados no Anexo III, desta lei;

§ 4º. O processo seletivo previsto no § 2º, será regulamentado por ato do Executivo.

§ 5º. Além das normas previstas na presente lei, aplicar-se-á ao servidor nomeado para o quadro do magistério, no que couber e supletivamente, o disposto nas leis estatutárias do Município.

§ 6º. Nenhuma gratificação de caráter temporário ou eventual, prevista em lei ou que vier a ser concedida aos integrantes da Carreira do Magistério, poderá ser incorporada aos seus salários ou proventos.

Art. 5º. São requisitos básicos para a investidura em cargos e funções sobre os quais dispõe esta lei:

I – nacionalidade brasileira;
II – idade mínima de 18 anos na data de inscrição;
III – gozo dos direitos políticos;
IV – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
V – aptidão física e mental comprovada por atestado médico expedido por órgão oficial;
VI – ter boa conduta;
VII – encontrar-se profissionalmente habilitado para o exercício do cargo ou função;
VIII – aprovação mediante concurso público.

Art. 6º. O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:
I - Classes de Docentes:
Professor de Educação Infantil – PEI;
Professor de Educação Infantil - Especialista
Professor de Educação Básica I – PEB I;
Professor de Educação Básica II – PEB II - Especialista;
II - Classes de Suporte Pedagógico I :
Professor Assistente da Educação II
Professor Assistente Técnico Educação

III- Classes de Suporte Pedagógico II:
Diretor de Escola;
Vice-Diretor
Assessor Pedagógico;
Assessor-Assistente de Administração Educacional.
Professor Assistente de Sala de Aula

Parágrafo Único. Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Infantil – PEI, com atuação na Educação Infantil;

II- Professor de Educação Infantil Especialista P. E. E. I. – com atuação na área de Educação Física e Artes da Educação Infantil

(III) II - Professor de Educação Básica I – PEB-I, com atuação na 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental;

(IV) III – Professor de Educação Básica II – PEB II - Especialista, com atuação na 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, em disciplinas específicas; e de 5ª a 8ª série do ensino fundamental.

Art. 7°. Os docentes sujeitos a jornadas previstas no artigo 12, poderão exercer carga suplementar de trabalho fora de sua área de atuação, desde que devidamente habilitados e haja compatibilidade de horário.

Art. 8°. Os integrantes das classes de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino para as quais estejam habilitados.

Art. 9°. Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes em caráter efetivo, ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III, Parte A, desta lei, não havendo exigências para aqueles que já integram o quadro de magistério municipal, ficando estes apenas sem os respectivos direitos da evolução funcional.

Art. 10. Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de suporte pedagógico, ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III, Parte B, desta lei.

Art. 11. A acumulação de cargo e ou função–atividade somente será permitida nos casos previstos pela Constituição Federal.

Art. 12. Os ocupantes de cargo das classes docentes, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I – Jornada de Trabalho Docente PEB I e PEB II - 30:00 horas semanais;

II – Jornada de Trabalho Docente PE I – 25:00 horas semanais.

§ 1°. A jornada de trabalho de pessoal docente é constituída de horas-aulas e horas-atividades assim discriminadas:

I – Jornada de Trabalho Docente PE I e PEEI: 20 horas de efetivo exercício docente com o aluno , 2 horas de trabalho pedagógico coletivo em ambiente escolar e 3 horas de trabalho pedagógico livre .

II – Jornada de Trabalho Docente PEB I e PEB II 25 horas de efetivo exercício docente com o aluno, 2 horas de trabalho pedagógico coletivo em ambiente escolar e 3 horas de trabalho pedagógico livre.

§ 2°. Os professores especialistas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (Educação Física e Artes) poderão prestar serviços junto à Secretaria Municipal de Educação, bem como outras secretarias desde que as funções sejam correlatas e compatíveis com a área de atuação e formação de cada um, e que em suas jornadas de trabalho haja tempo disponível.

(§ 3°) O Professor de Educação Especial e/ou da Sala de recursos poderá ampliar sua jornada de trabalho docente, mediante a atribuição de outra classe de educação especial ou sala de recursos .

(§ 4°) § 3°. A aplicação do disposto neste artigo far-se-á de acordo com critérios específicos a serem fixados em regulamento, por ato do Executivo.

Art. 13. As jornadas de trabalho previstas nesta lei não se aplicam aos ocupantes de função–atividade e deverão ser retribuídas conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 14. Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos e horas em atividades pedagógica.

§ 1°. Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga horária semanal total não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais, podendo, porém, ser admitida em casos de extrema necessidade, desde que haja compatibilidade com as exigências legais tais como trânsito, almoço, etc.

§ 2°. O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos ocupantes de função-atividade.

Art. 15. As horas de trabalho pedagógico coletivo são destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com a administração da escola, atendimento aos pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1°. As horas-atividades serão cumpridas na escola, em conjunto com seus pares, sob regência da coordenação ou da direção escolar, em horário constante da proposta pedagógica da escola, organizadas pela própria unidade.

§ 2°. A Direção ou a Assessoria Pedagógica poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos e outras atividades de interesse da educação, e as ausências à convocação caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

§ 3°. O número de horas-atividades obedecerá ao disposto no artigo 12, da presente lei.

§ 4°. O docente afastado para exercer atividades de apoio pedagógico não fará jus às horas-atividades.

Art. 16. Os cargos de suporte pedagógico serão exercidos em jornada de no máximo (40) quarenta horas semanais.

Art. 17. Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro de Magistério, titular do cargo para faixa retribuitória superior da respectiva classe, mediante avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério, na forma a ser estabelecida em regulamento, por ato do Executivo, a partir da aprovação desta lei

Art. 18. Os integrantes da carreira do magistério, titular de cargo, poderão passar à faixa ascendente na progressão funcional, para atribuição de aulas, classes e períodos, através dos seguintes critérios:

I - pela via acadêmica, considerado o fator "habilitações acadêmicas" obtidas em grau superior de ensino; ou

II - pela via não acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação, mediante análise e reconhecimento feitos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19. O profissional do magistério evoluirá, nos termos do artigo anterior, em diferentes momentos da carreira, de acordo com sua conveniência e a natureza de seu trabalho, na forma a ser estabelecida em regulamento pelo Executivo.

Art. 20. A evolução funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como fator relevante para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

Art. 21. Fica assegurada a evolução funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em faixas retribuitórias superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

1 - Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I e II, Professor de Educação Física e Professor de Educação Artística:

a)- mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, a ser enquadrado na FAIXA II, ficando vedada a acumulação de dois títulos, com vantagem pecuniária de 3% sobre o salário base.

b)- mediante apresentação de certificado de pós-graduação "Latu Sensu", com no mínimo 360 horas, sendo vedada a acumulação de três títulos, a ser enquadrado na FAIXA subseqüente, com vantagem pecuniária de 5% sobre o salário base.

c) pós –graduação "Stricto Sensu" – Mestrado, sendo vedada a acumulação de dois títulos, com vantagem pecuniária de 8% sobre o salário base.

d) Doutorado, sendo vedada a acumulação de dois títulos, , com vantagem pecuniária de 10% sobre o salário base.

2 – Diretor de Escola e Assessor Pedagógico: mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, a serem enquadrados respectivamente, nas Faixas Subseqüentes

Parágrafo Único - Valem apenas os certificados expedidos por órgãos ou entidades reconhecidas na área de Educação, pelo respectivo Ministério Federal, Secretaria Estadual e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22. A Evolução Funcional pela via não acadêmica ocorrerá através do tempo de serviço público docente municipal, da produção profissional, cujos fatores são considerados, para efeitos desta lei, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1°. Aos fatores de que trata o "caput" deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir dos itens componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2° - A evolução funcional pela via não acadêmica através do tempo de serviço público docente municipal far-se-á em forma de qüinqüênios com índice de 5% sobre salário base.

§ 3°. Consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Secretaria Municipal de Educação, através de seus órgãos competentes, ou outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.

§ 4°. Consideram-se componentes do fator de Produção Profissional as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, aos quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.

§ 5°. Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens de produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

Art. 23. Fica instituída, na área da Educação, a Comissão de Gestão da Carreira, a ser regulamentada pelo Executivo, com a atribuição de propor critérios para a Evolução Funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 24. Para fins da Evolução Funcional, após avaliação pela Comissão de Gestão e Carreira , no final de cada ano letivo, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério na faixa em que estiver enquadrado e na seguinte conformidade:

I - para as classes de Professor de Educação Infantil, de Professor de Educação Básica I e II:

a)- da FAIXA I para o FAIXA II
b)— da FAIXA II para o FAIXA III
c)— da FAIXA III para o FAIXA IV
d)— da FAIXA IV para o FAIXA V

II – para as Classes de Suporte Pedagógico:

a)- do Nível I para o Nível II –

b)- do Nível II para o Nível III –

c)- do Nível III para o Nível IV –

c)- do Nível IV para o Nível V –

Art. 25. Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver:

I - afastado para prestar serviços junto a empresa, fundação ou autarquia, bem como junto a órgão da União, do Estado ou do Município;

II - afastado para prestar serviços junto a outro Setor do Município, para desempenho de funções não correlatas às de Magistério;

III - licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses;

IV - afastado junto a órgãos que compõem a estrutura básica do Serviço Municipal da Educação, para atividades não correlatas às do magistério;

V - afastado para freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no país ou exterior;

VI - licenciado para tratar de interesses particulares;

VII – licenciado por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, da União ou do Estado, por prazo superior a 6 (seis) meses;

VIII - afastado do trabalho por motivo de faltas justificadas ou injustificadas por 15 dias consecutivos.

IX – A partir do momento de aposentação.

Art. 26. O integrante da carreira do magistério, quando contratado ou designado para cargo de outra classe da mesma carreira, receberá o salário correspondente ao nível retribuitório inicial da nova classe e posteriormente será reenquadrado nos termos da presente lei.

Art. 27. O docente poderá ser afastado do exercício do cargo do qual é titular ou função, respeitado o interesse da administração municipal para:

I - prover cargo em comissão;

II – substituir ou exercer atividades de ocupante de cargo ou funções, desde que da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar específica do município;

III - exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério em cargo ou funções previstas no Serviço Municipal de Educação ou outros projetos sócio-educacionais mantidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Consideram-se atribuições:

I - inerentes às do magistério, aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério;

II - correlatas às do magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

Art. 28. Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens do cargo ou função, devendo o docente substituto cumprir o mesmo regime de trabalho semanal do titular.

Art. 29. Os afastamentos para outros órgãos ou repartições públicas estaduais ou federais serão concedidos com ou sem prejuízos de salário e demais vantagens do cargo, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 30. Os portadores de curso de nível superior com licenciatura plena, que atuarem em componente curricular diverso do de sua habilitação, e os portadores de diploma de bacharel, serão admitidos como professor de Educação Básica I e II através de processo seletivo e remunerados pela carga horária cumprida, com base no valor referente ao enquadramento de que trata o inciso I, do artigo 24, calculados por hora/aula em caráter excepcional e em casos de extrema urgência.

Art. 31. A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta lei compreende vencimentos, salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente, e serão revistos por ocasião do reajuste geral dos servidores.

Art. 32. Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta lei são os fixados na Escala de Vencimentos – Classe de Docentes e na Escala de Vencimentos – Classe Suporte Pedagógico, constantes do Anexo IV, desta lei, na seguinte conformidade:

I – Parte A – Escala de Vencimentos – Classes de Docentes, aplicável aos cargos de Professor;

II - Parte B – Escala de Vencimentos – Classes de Suporte Pedagógico – aplicável às classes : Professor Assistente da Educação II, Professor Assistente Técnico Educação Diretor de Escola; Vice-Diretor, Assessor Pedagógico; Assessor-Assistente de Administração Educacional, Professor Assistente de Sala de Aula

§ 1°. O primeiro nível ou vencimento inicial do cargo é aquele fixado através do Anexo IV desta lei, correspondendo sempre ao Nível IX A (PEI) e/ou ao nível X A (PEB I e PEB II).

§ 2° Na eventual falta de pessoas do quadro efetivo municipal para a ocupação de Cargos Comissionados (Diretor, Vice-diretor, Assessor Pedagógico, Assessor de Administração Educacional e Professor Auxiliar de sala de Aula), poderá ser designado funcionário público efetivo da área educacional de qualquer esfera de governo. Serão pagos pelos cofres públicos municipais apenas a diferença para a complementação da remuneração

§ 3° A diferença de remuneração de que trata o parágrafo 2° do artigo 32 será calculada a partir da remuneração básica constante do holerite pelo órgão governamental a que estiver vinculado o funcionário.

§ 4°. A evolução de uma faixa para a faixa imediatamente superior dar-se-á na forma do artigo 24, desta lei.

§ 5° § 6°. O valor do vencimento mensal, fixado conforme as Partes A e B do Anexo IV, terá o reajuste de 5% (cinco por cento), de um nível para o outro.

§ 6° § 7°. Para os fins do § 5°, fica estabelecido que os valores atribuídos às horas-aula serão apurados pela divisão do salário-base pela carga horária fixada no Anexo IV – parte A.

Art. 33. Cada classe de Docente e de Suporte Pedagógico é composta de 5 (cinco) faixas ou níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão horizontal decorrente da Evolução Funcional prevista nesta lei.

Art. 34. As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 31, são aquelas previstas expressamente na legislação municipal.

Art. 35. O Conselho Municipal de Educação e o Setor Financeiro da Prefeitura Municipal, opinarão sobre o piso remuneratório ou salarial dos integrantes do Quadro do Magistério do Município, que atuarem no ensino infantil e fundamental, nos termos da lei.

Art. 36. A Assessoria Pedagógica em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, promoverá a implementação de programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício.

Art. 37. Os programas de que trata o artigo anterior poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área da educação.

Parágrafo Único. Os programas versarão sobre as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Educação regulamentará a atribuição de classes e aulas no início de cada ano letivo e providenciará a publicação de edital, abrindo prazo para o pedido de inscrição dos interessados, elaborando, de acordo com as normas regulamentares, a relação dos classificados e a respectiva ordem de classificação, obedecendo as normas previstas no artigo 50, da presente lei.

Art. 39. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1°. Na inexistência de professor titular de cargo, a substituição poderá ser exercida apenas por docente ocupante de função-atividade, classificado em escala de substituição, nos termos da regulamentação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida na presente lei.

§ 2°. A substituição poderá ser exercida por titulares de cargos da mesma classe de docentes classificados em unidade escolar específica, desde que não haja professor ocupante de função atividade disponível no momento da atribuição de aulas.

Art. 40. As funções consideradas como postos de trabalho comportarão substituição nos afastamentos legais, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 41. As substituições, sempre que possível, serão efetuadas por docentes titulares de cargos e, na inexistência destes, serão admitidos, em caráter temporário, ocupantes de função-atividade como substitutos, mediante classificação específica realizada na unidade Escolar, supervisionada pela Autoridade competente.

Art. 42. As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição e serão sempre por período determinado.

Art. 43. A remoção de integrantes da carreira do magistério processar-se-á por concurso de título, por permuta ou "ex-ofício", na forma que dispuser o regulamento.

Art. 44. A remoção "ex-ofício" se dará a qualquer momento, a critério da administração, quando verificada a inexistência de classe ou aulas, das quais o docente seja titular do respectivo cargo.

§ 1°. Na hipótese de haver mais de uma classe ou conjunto de aulas disponíveis para a remoção, o docente a ser removido optará por uma delas.

§ 2°. O critério de classificação do docente para a remoção "ex-offício" obedecerá ao previsto no artigo 50, da presente lei.

§ 3°. Verificada a existência de vaga na escola de origem, é facultado o retorno ao docente removido "ex-offício".

Art. 45. O concurso de remoção por título e/ou por permuta, deverá sempre preceder o concurso de ingresso para provimento de cargos de carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas em concursos de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 46. A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada nos termos do artigo 50, da presente lei.

Art. 47. A remoção por permuta será efetuada de acordo com os interesses dos permutantes, firmado em documento próprio e se efetivará após homologação do Secretário Municipal de Educação, de acordo com o interesse da administração pública.

Art. 48. A vacância de cargos e de função-atividade integrantes do Quadro do Magistério, ocorrerá nas hipóteses de exonerações, dispensa, aposentadoria, falecimento e demissão.

Art. 49. A dispensa da função temporária dar-se-á quando:

I - for provido em caráter permanente cargo de natureza docente;

II - da reassunção do titular do cargo;

III – ao final do prazo de contratação;

IV – através de processo administrativo, assegurando-se ao docente, o direito de defesa.

Art. 50. Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes da mesma classe de docentes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência.

I - quanto à situação funcional:

a)- titulares de cargos providos mediante nomeação precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos correspondente às classes ou aulas a serem atribuídas;

b)- demais titulares de cargos correspondentes às classes ou aulas a serem atribuídas;

c)- os ocupantes de função-atividade correspondente às classes ou aulas a serem atribuídas;

II – quanto à habilitação:

a)- a específica do cargo ou da função-atividade;

b)- a não específica;

III – quanto ao tempo de serviço:

a)- os que contarem maior tempo de serviço na unidade escolar como docente no campo de atuação referente às classes ou aulas a serem atribuídas;

b)- os que contarem maior tempo de serviço no cargo ou função-atividade como docente no campo de atuação referentes às classes ou aulas a serem atribuídas, ou ainda em outras funções inerentes às do Magistério Público Municipal;

IV – quanto aos títulos:

a)- certificado de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, específico das classes ou aulas a serem atribuídas;

b)- diplomas de mestrado, doutorado ou pós-graduação referentes à classes ou aulas a serem atribuídas;

c)- cursos de especialização, aperfeiçoamento, treinamentos, e qualificação específica, com duração mínima de 20 (vinte) horas, desde que ministrados através da Autoridade Competente, ou órgãos e entidades reconhecidas.

d)-Caberá à Autoridade Competente, juntamente com o diretor de escola, autorizar a atribuição de classes aos professores na forma regulamentar.

Parágrafo Único – Serão expedidas normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos títulos.

Art. 51. Além do que dispõem as normas específicas, cumpre, ainda, aos membros da carreira do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I - preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;

II – empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

III – respeitar a integridade do aluno;

IV - desempenhar atribuições e funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

V - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VI – conhecer e respeitar as leis;

VII – participar do Conselho Escolar e ou APM;

VIII - manter a Autoridade Competente informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

IX – buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;

X – cumprir as ordens dos superiores hierárquicos e comunicar à Coordenadoria Educacional, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

XI - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XIV - tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XV - tomar parte em todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e da aprendizagem;

XVI – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico.

XVII – Ser pontual, manter sigilo profissional e demonstrar zelo com o bem público e sua conservação.

XVIII - Cumprir qualquer ordem manifestadamente ilegal, representando "a posteriori", contra a autoridade coatora.

Art. 52. Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Art. 53. Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, além do disposto na legislação específica, consistem em:

I - possuir ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de qualificação e treinamento que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional, desde que os mesmos não ocorram no período em que o docente ministre as aulas;

III – participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV - contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

V - dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VI – igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo de suas atividades escolares;

VIII – atuação profissional norteada pelos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada.

Art. 54. Para atendimento da presente lei, integram o Quadro do Magistério Municipal, os cargos constantes dos Anexos I e II.

Parágrafo Único – Os cargos efetivos deverão ser providos mediante concurso público.

Art. 55. Aos demais servidores que atuam no sistema municipal de ensino, em atividades administrativas ou operacionais, não abrangidos por esta lei, aplicam-se as normas previstas na legislação municipal.

Art. 56. Os quadros de servidores da administração do ensino, das creches e das escolas municipais, serão definidos através de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 57. Ficam aprovados, como parte integrante desta lei, os Anexos de I a V.

Art. 58. A fim de atender a necessidade temporária do Magistério Municipal, o Executivo fica autorizado a fixar por decreto as quantidades de funções atividades a serem providas em caráter temporário.

PARTE II
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS

Art. 59. Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal dos quadros do magistério o conjunto e servidores que ocupam cargos efetivos e funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura do Serviço do Ensino municipal.

Art. 60. O pessoal do Magistério Municipal compreende as seguintes categorias:

I - docentes – os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, na área de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;

II – suporte pedagógico, – os servidores que exercerem tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, direção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outros, respeitadas as prescrições contidas na n. Lei 9394/96.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo efetivo ou função pública dos quadros do Magistério Municipal.

Art. 61. Paralelamente aos quadros do Magistério Municipal fica criada a função-atividade de professor substituto, para o atendimento das necessidades do ensino, nos casos de ausência, licença, programas específicos de reforço e outros afastamentos do professor titular, obedecendo o seguinte:

I - a admissão do professor substituto far-se-á por seleção, atendidos, no que couber, os quesitos de habilitação exigidos para ingresso na carreira de professor, obedecida a ordem de classificação e limite de vagas estabelecidas através de decreto municipal;

II - a remuneração do professor substituto, no exercício da docência, corresponderá à 50% (cinqüenta por cento) da remuneração inicial do Professor substituído. Quando o professor substituto exercer de fato a docência em substituição, por mais de 10 (dez) dias, durante o mês receberá uma remuneração adicional para cada dia excedente, equivalente 1/30 (um trinta avos) da referência inicial do Professor substituído, não podendo a remuneração total ultrapassar o valor da referência mencionada.

Art. 62. Ao pessoal temporário dos quadros do Magistério aplicam-se subsidiária e complementarmente a este Estatuto as normas da C.L.T.

Art. 63. Podem ser aceitos, como estagiários, alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior e nas diversas modalidades de formação técnico-profissional pertinente ou à administração escolar,podendo ser contratados diretamente, ou através do CIEE – Centro de Integração Empresa/Escola, conforme convênio estabelecido entre a Prefeitura Municipal de Sales Oliveira e a referida entidade.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal da Educação estabelecerá as normas para a realização dos estágios nos diversos níveis da sua jurisdição, participando e acompanhando o seu planejamento, de modo a constituir-se em um processo auxiliar de aprendizado e integração.

Art. 64. O estágio realizado nas condições deste estatuto não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter cobertura previdenciária prevista em lei.

Art. 65. O valor da bolsa de estágio será fixado por decreto do Executivo, respeitando os limites previstos para a remuneração do pessoal do Magistério.

Parágrafo Único - A jornada diária semanal de atividade no estágio deverá se compatível com o horário escolar do estagiário e com o necessário repouso semanal, podendo, nos períodos de férias escolares, ser alterada, em comum acordo das partes.

Art. 66. O professor de determinada classe, área de estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria desde que devidamente habilitado com registro profissional competente e a critério do Diretor da Unidade Escolar, respeitado o regime de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 67. A ausência do professor a 2 (duas) aulas consecutivas ou não, no mesmo período, importará na perda desse dia de trabalho se não justificada.

Art. 68. Os membros do Magistério farão jus à vantagem pecuniária especial a título de gratificação por serviços prestados em bancas de comissões de exame, concurso ou prova, desde que venha a ser excedido o período normal de trabalho a que estiver sujeito.

Parágrafo Único – A gratificação será estabelecida por ato do Prefeito Municipal, de forma proporcional às horas trabalhadas.

Art. 69. O afastamento do membro do Magistério de seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras hipóteses previstas em lei, nos seguintes casos:

I - para seu aperfeiçoamento e especialização, desde que seja feita convocação pela Secretaria Municipal da Educação;

II – para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com sua atividade, desde que seja autorizado pela Secretaria Municipal da Educação;

III – para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Art. 70. A ausência de que tratam os artigos anteriores poderá ocorrer com autorização do Secretário Municipal da Educação, ouvido o Diretor da Unidade Escolar.

Art. 71. As férias do professor são usufruídas no período específico das férias escolares, não podendo ser inferior a 30 (trinta) dias por ano, consecutivos, acrescidos de 10 (dez) dias relativos ao recesso escolar, na forma regulamentar.

Art. 72. O pessoal do Suporte Pedagógico e o pessoal auxiliar, terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo a escala elaborada pela Autoridade Competente, em período que não prejudique o andamento das atividades escolares.

Art. 73. Fica institucionalizado, como atividade permanente do Serviço do Ensino Municipal, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;

II - integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;

III – atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 74. Compete à Secretaria Municipal de Educação, através da Assessoria Pedagógica, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos servidores pertencentes ao órgão.

Art. 75. O treinamento terá caráter objetivo e prático e será ministrado:

I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura;

II – através de contratações de serviços com entidades ou técnicos especializados;

II – mediante o encaminhamento de servidores à organização especializada, medida ou não pelo Município.

Art. 76. O Conselho Municipal de Educação, composto por 5 (cinco) membros, atuará como órgão consultivo do Executivo e de acompanhamento das ações da Secretaria Municipal da Educação e será regulamentado e constituído por decreto do Executivo, cujos mandatos não poderão exceder a 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subseqüente.

Art. 77. Fica mantido o Prêmio de Valorização do Magistério, vinculado a existência de recursos líquidos pertencentes ao Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental (FUNDEF), ou de outra conta que vier a substituí-lo, e apurados no final do exercício financeiro, obedecendo critérios estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O Prêmio de Valorização não poderá exceder o limite de recursos do FUNDEF, ou conta substituta, disponíveis para esse fim.

PARTE III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Será lotado por ato do Prefeito, nas Unidades Escolares, o pessoal necessário às atividades de portaria, limpeza, manutenção, vigilância, secretaria e merenda escolar.

Parágrafo Único – Antes do final do ano letivo, o Secretário Municipal da Educação, submeterá à aprovação do Prefeito Municipal o plano de lotação, para o ano seguinte, do pessoal de que trata este artigo, o qual será regido na forma prevista em lei.

Art. 79. O dia 15 (quinze) de outubro é declarado o Dia do Professor, em caráter comemorativo, sendo facultativo o ponto nas Unidades Escolares.

Art. 80. O tempo de serviço dos docentes será sempre contado em dias corridos para todos os efeitos legais.

Art. 81. A aposentadoria do integrante dos quadros do magistério dar-se-á na forma das normas previdenciárias vigentes à época da aposentação, assegurado o direito adquirido e em consonância com o I.P.S.M.S.O. - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sales Oliveira.

Art. 82. É dever do pessoal do Magistério Municipal comparecer a todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas, correspondentes à área educacional, quando convocado.

Parágrafo Único: O não comparecimento ao evento, quando convocado, implica em falta injustificada e eventual desconto na remuneração do mês.

Art. 83. Aplica-se ao pessoal do Quadro do Magistério, supletivamente, as disposições da legislação estatutária e previdenciária do Município referentes a:

a) gratificação natalina;

b) adicional por tempo de serviço;

c) adicional de férias;

d) deveres, proibições e responsabilidades;

e) normas do processo administrativo disciplinar;

f) normas da previdência e seguridade social.

Art. 84. Aos funcionários integrantes do Governo do Estado e que, afastados dos quadros de origem, encontram-se prestando serviços ao Magistério Municipal, aplicam-se as normas organizacionais, de subordinação hierárquica e disciplinadoras estabelecidas e previstas por esta lei.

Art. 85. O Poder Executivo Municipal regulamentará, esta lei, naquilo que se fizer necessário.

Art. 86. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 87- A presente Lei é editada em razão de exigência das normas legais vigentes, tendo como parâmetro e referências:

I- Constituição Federal;

II- Constituição Estadual;

III- Lei Orgânica do Município de Sales Oliveira;

IV- Lei Federal nº 9394 de 23/12/96;

V- Lei Federal nº 9424, de 24/12/96;

VI- Resolução CNE 3, de 08/10/97;

VII- Parecer CEB n° 10,de 03/09/97;

VIII- Resolução SE n° 260, de 26/11/82;

IX- Lei Complementar n° 444, de 27/12/82;

X- Lei Complementar n° 836, de 30/12/97;

XI- Lei Federal n° 9475, de 22/07/97;

XII- Parecer CEE n° 638, de 21/05/86;

XIII- Demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Art. 88. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 06 de março de 2007

João Jeremias Garcia Neto
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
conforme a lei em vigor

Lázaro Airton Alves Pereira
Secretário Municipal de
Planejamento e Administração

Praça Domingos Tavares Barradas, s/n. - Centro - Sales Oliveira - SP - CEP 14660-000
Fone: (16) 3852 1500 Fax: (16) 3852 1610 - E-mail: prefeituraso@netsite.com.br
Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br
CNPJ 46.756.029/0001-07

ANEXO I

QUADRO DA CLASSE DE DOCENTES

DENOMINAÇÃO	QUANT.	CARGA/ H/SEM	NÍVEL	FAIXA
Prof. Educação Infantil (PEI)	25	25	ANEXO IV	ANEXO V
Prof. Educação Infantil (PEI) Especialista (Ed. Física e Artes)	25	25	ANEXO IV	ANEXO V
Prof. Educação Básica I (PEB I)	30	30	ANEXO IV	ANEXO V
Prof. de Ed. Física e Artes (PEB II Esp.)	30	30	ANEXO IV	ANEXO V

Prefeitura de Sales Oliveira cidade expressão adm.: 2005/2008

ANEXO II

QUADRO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO I

DENOMINAÇÃO	QUANT.	CARGA/ H/SEM	NÍVEL	FAIXA
Professor Assistente da Educação II		30	ANEXO IV	ANEXO V
Professor Assistente Técnico de Educação		30	ANEXO IV	ANEXO V

QUADRO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO II

DENOMINAÇÃO	QUANT.	CARGA/ H/SEM	NÍVEL	FAIXA
Diretor de Escola		40	ANEXO IV	ANEXO V
Vice- Diretor		40	ANEXO IV	ANEXO V
Assessor Pedagógico		40	ANEXO IV	ANEXO V
Assessor-Assistente de Administração Educacional		40	ANEXO IV	ANEXO V
Professor Assistente de Sala de Aula		40	ANEXO IV	ANEXO V

Prefeitura de Sales Oliveira cidade expressão adm.: 2005/2008

ANEXO III

PARTE A

REQUISITOS PERTINENTES À CLASSE DE DOCENTES

DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	REQUISITOS
Professor de Educação Infantil PEI	Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos	Curso de Pedagogia, Curso Superior Licenciatura Plena com formação e habilitação específica em magistério
Professor de Educação Básica I e II,	Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos	Curso de Pedagogia, Curso Superior Licenciatura Plena com formação e habilitação específica em magistério
Professor de Educação Básica II e Especialista	Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos	Curso Superior (licenciatura plena e graduação específica)

Prefeitura de Sales Oliveira cidade expressão adm.: 2005/2008

PARTE B

REQUISITOS PERTINENTES À CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO-EDUCACIONAL

DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	REQUISITOS
Diretor de Escola	Em Comissão	Curso Superior (Licenciatura plena) ou pós-graduação na área de educação, e, ter no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério e habilitação em administração escolar
Coordenador Pedagógico	Em Comissão	Curso Superior (Licenciatura plena) e graduação na área de educação (Pedagogia) ou complementação Pedagógica, e, ter no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério.
Assessor-Assistente da Administração Educacional	Em Comissão	Curso Superior (Licenciatura plena) e graduação na área de educação (Pedagogia ou complementação Pedagógica), e, ter no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério.

ANEXO IV

ESCALA DE VENCIMENTOS

PARTE A: PROFESSORES

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VALOR
Professor de Educação Infantil PEI	IX A	R$ 1.520,00
Professor de Educação Básica I	X A	R$ 1.560,00
Professor de Educação Básica II Especialista	X A	R$ 1.560,00

PARTE B: SUPORTE PEDAGÓGICO – VENCIMENTO MENSAL

SUPORTE PEDAGÓGICO I

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VALOR	Referência
Professor Assistente da Educação II	V - A	R$ 955,76	Anexo V
Professor Assistente Técnico de Educação	V - A	R$ 955,76	Anexo V

SUPORTE PEDAGÓGICO – VENCIMENTO MENSAL

SUPORTE PEDAGÓGICO II

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR	Referência
Diretor de Escola	XIII - A	R$ 1.841,00	Anexo V
Vice – Diretor	XIII – A	R$ 1.841,00	Anexo V
Assessor Pedagógico	XIII – A	R$ 1.841,00	Anexo V
Assessor-Assistente da Administração Educacional	XIII – A	R$ 1.841,00	Anexo V
Professor Assistente de Sala de Aula	XIII - A	R$ 1.841,00	Anexo V

ANEXO V - FAIXAS RETRIBUITÓRIAS DE
CLASSES DOCENTES E DE SUPORTE PEDAGÓGICO

CLASSES	FAIXAS				
	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª
Prof. Educação Infantil (PEI)					
Prof. Ed. Física e Artes (PEI Especialista)					
Prof. Educação Básica I (PEB I)					
Prof. Educação Básica II (PEB II)					
Prof. Ed. Física e Artes (PEB II Especialista)					
Diretor de Escola					
Assessor Pedagógico					
Assessor-Assistente de Administração Educacional					